



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.057, DE 2007

Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais.

Em resumo, reafirma o respeito às práticas tradicionais indígenas, desde que em conformidade com os direitos humanos fundamentais, considerando nocivas práticas como homicídios de recém-nascidos, abuso sexual, maus-tratos, bem como outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças.

Estende, ainda, o crime de omissão de socorro a qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos, como os acima relacionados, que criem risco em função de tradições nocivas, e deixe de comunicar tal situação à FUNASA, FUNAI, Conselho Tutelar, ou mesmo à autoridade policial ou judicial.



Prevê, também, que, em persistindo a prática nociva, a autoridade judicial deverá até mesmo promover a retirada da criança e/ou seus genitores do grupo.

Ao passar pelo crivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a proposição logrou aprovação, na forma de substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, está de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade. A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, mas são vícios sanáveis.

Também o substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias atende a todos os pressupostos acima mencionados.

Os direitos humanos estabelecem um padrão legal de proteção mínima à dignidade humana. Negar o direito à vida com base numa tradição cultural é inaceitável, independente da cultura do grupo.

Direitos humanos são para todos, sem distinção. São direitos inatos, inerentes a todos os seres humanos. Eles não são privilégios de alguns. A natureza universal dos direitos humanos é inquestionável. Independente das perspectivas culturais, o Estado tem a obrigação de implementar a observância desses direitos.

O exposto acima não significa que negamos os direitos culturais indígenas, que são legítimos aos diversos grupos étnicos presentes em todo território nacional. O direito à diversidade cultural é limitado até o ponto em que infringe qualquer outro direito fundamental da pessoa humana, como o direito à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

vida. Isso significa que o direito à diversidade cultural não pode ser evocado para justificar a violação do direito fundamental inerente ao ser humano.

É pacífico que os direitos culturais não podem ser usados para legitimar a prática de tortura, da escravidão, em todas as suas formas; genocídio, extermínio, homicídios, penas cruéis, portanto, qualquer tentativa de justificar ou legitimar a tolerância ao infanticídio com base em direito à diversidade cultural não deve prosperar.

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.057, de 2007 pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, relatado pela Deputada Janete Rocha Pietá, não apregoa interferência de forma autoritária nas práticas culturais dos povos indígenas. Ao contrário, reafirma o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos de que o Brasil seja parte.

Em 1990, o Brasil, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que reconhece:

“Que toda criança tem o direito inerente à vida e que os signatários devem adotar todas as medidas eficazes e adequadas para coibir práticas prejudiciais à saúde da criança”.

O Governo brasileiro promulgou em 2004, por meio de Decreto Presidencial, a Convenção n. 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que determina que:

“Os povos indígenas e tribais deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948 promulga que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Art. 1). Afirma também que: “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal” (Art. 3). Continua declarando que: “todos são iguais perante a lei e têm o direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (...) contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (Art. 7).

Ainda, de acordo com a Lei n. 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças devem ser protegidas.

O art. 231 da Constituição, que dispõe sobre a preservação dos valores culturais dos povos indígenas, deve ser entendido a partir do artigo 5º, que trata da proteção à vida, entre outros direitos. O direito à vida é inato, independente de etnia ou crenças.

Feitas as considerações acima, não podemos perder de vista que a proposição em análise tem como foco principal assegurar o exercício dos direitos à vida e à saúde de crianças indígenas, e nisso se apresenta oportuna e conveniente, de inegável relevância e merece prosperar, mas, não nos termos iniciais.

O Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá (PT-AC), e aprovado por unanimidade pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), à qual compete pronunciamento quanto ao mérito da proposta, acrescenta o art. 54-A a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, conforme seu *caput*, para:

“Reafirmar o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Tendo em vista que a proposta disposta no Substitutivo da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá, apresentado ao Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, está em plena consonância com os princípios constitucionais da promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, somos pela sua aprovação.

Desta forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator